

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.731, DE 2009

Cria a “identidade odontológica”

**Autora:** Deputada Luciana Costa

**Relator:** Deputado Fernando Coruja

### I - RELATÓRIO

Por meio da Proposição em epígrafe, propõe-se que os profissionais odontólogos que realizarem odontogramas de seus pacientes devem fornecer-lhes sem ônus uma cópia identificada, assinada e datada, que deverá conter as mesmas informações do original guardado em prontuário. Essa cópia foi denominada no projeto “identidade odontológica”. Essa “identidade odontológica” seria obrigatória para as categorias profissionais dos Aeronautas, Policiais Cíveis e Militares, Bombeiros Civil e Militar e Militares das Forças Armadas e outras categorias afins.

Justifica a Autora que um meio tradicional, seguro e pouco dispendioso de identificação póstuma de corpos mutilados é o estudo das arcadas dentárias. Porém, esses registros costumam ser parciais, devido a pessoa se consultar com diversos odontólogos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado foi aprovada.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição contém matéria de competência da União (CF, art. 22, I), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela deliberar (CF, art. 48), sendo a iniciativa parlamentar legítima ante a inexistência de iniciativa privativa de outro Poder (CF, art. 61). A técnica legislativa está de acordo com a Lei Complementar 95/1998.

A matéria envolve uma questão delicada quanto à constitucionalidade: a obrigatoriedade de criação de um banco de dados relativos à intimidade das pessoas. Porém, admitindo que as vantagens superem as desvantagens, ou, em outras palavras, supondo que, na ponderação dos interesses envolvidos, pese mais a possibilidade de diminuir o sofrimento dos familiares ante a incerteza da identificação que os dissabores que possa alguém ter em razão da publicação de sua saúde bucal, estar-se-ia diante de uma situação constitucional.

Nesse caso, restaria discutir se seria eficaz essa identificação, na forma apresentada. Primeiramente, o porte dessa informação de nada adiantaria nas situações em que somente a identificação da arcada dentária poderia ser viável. Somente a existência de um banco de dados atualizado poderia ser útil. Esse banco de dados poderia ser mantido pelas secretarias de segurança ou pelos órgãos ou empresas a que estivessem vinculados os profissionais sujeitos a riscos de morte por carbonização.

Cabe ainda observar que o principal método de identificação científico hoje empregado, o exame do DNA, está sendo desenvolvido para identificação de ossos carbonizados e em decomposição, com índice de eficácia em torno de 85,7%, o que pode tornar a técnica de identificação pela arcada dentária uma simples perícia complementar.

Pelas razões expostas, não parece ser útil a informação guardada na forma do artigo 2º. Ao contrário, a informação relativa aos profissionais mencionadas no artigo 4º pode vir a ser útil, desde que o banco de dados seja atualizado com frequência. Em que pese a probabilidade de ser útil, não parece ser necessária, quanto mais obrigatória.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, mas, no mérito, pela rejeição do PL 4.731, de 2009.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputado Fernando Coruja  
Relator

2009\_12983